



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071672-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante GERALDA FERREIRA DA SILVA, é agravado JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071672-63.2025.8.26.0000

COMARCA DE PIRACICABA

AGRAVANTE: GERALDA FERREIRA DA SILVA

**AGRAVADO: JBCRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

VOTO Nº 56.596

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – INDEFERIMENTO –
SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES - REQUISITOS NÃO
PREENCHIDOS – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em ação revisional de contrato bancário c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral, tirado da decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, em cuja outorga insiste a agravante.

Afirma que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família. Basta simples declaração de pobreza ao deferimento da benesse. Alega se enquadrar nos requisitos exigidos pela triagem da Defensoria Pública. A contratação de advogado particular não é causa de indeferimento da gratuidade. Os documentos apresentados comprovam sua hipossuficiência. Pede reforma ou, subsidiariamente, que se mantenha a obrigação apenas no que diz respeito às custas processuais, deferindo o benefício para eventuais perícias e honorários de sucumbência.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao magistrado avaliar as alegações da parte de que a situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, diante das circunstâncias concretas e havendo fundadas razões, indeferir o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (RMS 20.590/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 08.05.06; AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05; REsp 442.428/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.03; REsp 151.943/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.06.98; REsp 70.709/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Edson Vidigal, DJ 23.11.98; AgRg no Ag 691.366/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.10.05; RMS 1.243/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 22.06.92; REsp 178.244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 09.11.98; REsp 649.579/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04; REsp 533.990/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.03.04; AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 25.02.04; AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27.08.01; RMS 11.747/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.06.00).

Tal entendimento foi mantido no novo Código de Processo Civil (art. 99, § 2º).

Sendo assim, correta a decisão de indeferimento do benefício, que subsiste por seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir e que reproduzo:

“Após pesquisa junto ao SNIPER, foi constatado que houve sonegação de contas ativas em nome da autora nas instituições BANCO C6, BANCO PAN, PAGSEGURO INTERNET I.P SA, BANCO SANTANDER, DAYCOVAL, BANCO AGIBANK, BANCO BMG, NEON, NU PAGAMENTOS, BANCO BRADESCO, BANCO DO BRASIL, MERCADO PAGO, BANCOMERCANTIL, o que sugere capacidade financeira. Diante disso, indefiro a gratuidade”.

Ressalta-se que, embora assistência por advogado particular não impeça concessão do benefício, a autora sonegou informações, como anotado pelo juiz, deixando de informar que possui contas ativas em diversas instituições financeiras, fazendo crer que movimenta recursos que alega não possuir, não se encaixando, portanto, no perfil do necessitado e nem podendo pretender litigar sob o benefício de justiça gratuita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator